



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.004218/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.681 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA
Recorrente ANTONIO JOSE MOREIRA MUNIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, anos-calendário 2008, tendo sido apurada *Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa* em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

O contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva, alegando, em síntese, (1) que exerceu a atividade de contabilista autônomo, com escritório, alvará de licença e cartão de inscrição no CEI.; (2) que os valores declarados como rendimentos de várias pessoas jurídicas são porque trabalha para empresas como contabilista autônomo, nunca como trabalhador assalariado; e (3) que o auditor fiscal não deve ter observado o código constante de contabilista profissional autônomo.

Do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em síntese, se extrai (1) que o fato de o sujeito passivo exercer a profissão de contabilista, por si só, não é suficiente para provar que ele tenha prestado serviço não assalariado a diversas empresas; (2) que deveriam ter sido trazidos aos autos contratos, Recibo de Pagamento de Autônomo, entre outros documentos que demonstrassem a existência do trabalho não assalariado e qual a remuneração paga por este; e (3) que não há qualquer DIRF revelando trabalho não assalariado.

Intimado em 01/11/2010, o contribuinte interpôs em 01/12/2010 recurso voluntário, em síntese, alegando que: (1) imaginou que os elementos constantes da impugnação seriam suficientes; (2) os rendimentos declarados são do INSS, logo não há vínculo de emprego; (3) os rendimentos são de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, conforme cópia de contratos sociais e/ou alterações contratuais, recibos de pagamento de honorários contábeis e Registro no CRC.; (4) requer que se verifique os sistemas para apurar se consta em seu nome vínculo de emprego; (5) não tem interesse em burlar o fisco.

Nos termos da peça de fls. 205, o órgão preparador informa o encaminhamento do Memo nº 136/2013-DIDE1/RJ/PRFN 2ª Região, de 20/02/2013 (fls. 206/222), dando conta da propositura de ação judicial de autoria do contribuinte e com o mesmo objeto do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

A confrontação da impugnação (fls. 3) e das razões recursais (fls. 40/41) com a petição inicial da ação judicial nº 2012.51.01.049603-8 (fls. 208/2016) revela que toda a matéria objeto do processo administrativo restou submetida à apreciação do Poder Judiciário, não subsistindo matéria diferenciada.

Logo, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário em razão da desistência tácita do recurso decorrente da propositura pelo sujeito passivo da ação judicial em tela (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único; Súmula CARF nº 1; e Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014).

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator